HABEAS CORPUS Nº 510.823 - PA (2019/0140518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA
ADVOGADO	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA0024782
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	J N F V (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de J N F V, em face de suposto ato coator praticado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, à pena de **dezesseis anos e três meses de de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art.217-A, e art. 226, II, ambos do Código Penal. Inconformada com a r. decisão, a defesa interpôs o recurso de apelação que deu entrada no dia 23/05/2018, que ainda aguarda julgamento.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

Aduz que *"O Paciente é primário, não tem nenhum antecedente criminal, tem 25 anos, possuía emprego lícito (ajudante de pedreiro), possui residência fixa no distrito da culpa e está preso há 2 anos, 3 meses e 7 dias, tendo apelado da sentença há quase 1 ano (23/05/2018), aguardando o julgamento da apelação desde 22/10/2018 (quase 7 meses conclusos em gabinete)"* (fl. 9).

Requerem a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 43-44.

As informações foram prestadas às fls. 47-50.

O d. Ministério Público Federal manifestou, às fls. 53-58, pela

denegação da ordem, em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA MOROSIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGULARIDADE NO TRÂMITE DO RECURSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".*

É o relatório.

Decido.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento do **excesso de prazo** no julgamento de Recurso de Apelação interposto pela defesa em **23/05/2018**, contra sentença que condenou o paciente, à pena de dezesseis anos e três meses de reclusão em regime inicial fechado.

No entanto, apesar dos argumentos lançados no presente **writ**, verifico que, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do referido recurso.

Com efeito, mediante as informações prestadas pelo prestadas pelo Tribunal **a quo:**

"O Paciente/apelante J. N. F. V., por intermédio de Advogado constituído, interpôs recurso de Apelação Criminal contra a decisão do MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, que o condenou a pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime constante no art. 217-A,cap e art. 226, II, todos do Código Penal Brasileiro, na data de 23 de maio de 2018.

O referido recurso foi devidamente contrarrazoado pelo representante do Ministério Público Estadual e distribuído à minha relatoria na data de 27/08/2018, conforme papeleta de distribuição de fl., 297, tendo eu, na data de 03 de setembro de 2018, encaminhado os autos para o devido Parecer Ministerial, retornando da Procuradoria de Justiça Estadual em 22/10/2018 e, na mesma data, recebido os autos em meu Gabinete, para Decisão.

Cumpre ressaltar Excelência que apesar de estar sendo cumprido, neste Gabinete, as exigências referentes às Metas do CNJ, de julgamento de

*processos com maior número de dias aguardando decisão, informo que a ação penal em epígrafe, por se tratar de processo com prioridade, já que a vítima era menor de idade à época do crime, será incluído em pauta de julgamento o mais breve possível"***.**

Dessa forma, não há se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso em tela, uma vez que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *[...]*
>
> *10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).*
>
> *11. N**ão há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo** em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.*

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação" (HC n. 338.293/SP, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/201, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. Ordem denegada" (HC n. 349.143/BA, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura,** DJe de 19/4/2016).

Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, **16 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado**, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Sobre o tema colaciono o seguinte precedente desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO A 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS

CORPUS DENEGADO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, o recurso foi registrado em 12/7/2016, distribuído ao Relator em 14/7/2016. Aberto prazo à defesa para apresentação das razões recursais, os autos retornaram ao Tribunal em 9/9/2016. Noticiou, ainda, que encaminhados os autos à procuradoria para parecer, os mesmos foram devolvidos àquela Corte em 13/10/2016. Na sequência, baixados os autos em diligência em 4/11/2016, o recurso foi concluso para à Relatora para julgamento em 15/9/2017. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, a complexidade do feito, com a necessidade de diligências, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Tribunal, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 25 anos e 8 meses de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. Por fim, conforme consulta realizada ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a apelação n. 0152159-10.2008.8.13.0680 foi incluída na pauta de julgamento do dia 5/12/2017.

4. Habeas corpus denegado" (HC 414.264/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2017-grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**. **Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.**

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator